

# Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

## PARECER JURÍDICO n° 147/2023

### RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 164/2023 que “*Autoriza permuta de imóveis, e dá outras providências*”.

### FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa, conforme art. 44 da LOM. Também, o PL versa sobre assunto de interesse local, razão pela qual, nos exatos moldes do art. 10, I da LOM, a competência está adequada. Também, o art. 94 determina que Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, (...).

Para justificar o interesse público, veio em anexo ao PL o ofício nº 05 de 2023, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Dentre as razões, o Executivo esclarece que a área a ser recebida pelo Município (6.902,26 m<sup>2</sup>) é muito maior daquela a ser dada em permuta (1.203,92m<sup>2</sup>), permitindo com mais facilidade a execução de uma obra pública de monta.

Em anexo ao PL encontram-se os seguintes documentos: a) Requerimento da Cooperlate; b) Levantamento Planimétrico; c) Memorial Descritivo; d) Ofício nº 5.2023, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; d) Laudo de Avaliação; e) Pareceres Técnicos de Avaliações; f) Matrículas dos Imóveis e g) Despacho do Prefeito.

Atualmente, o imóvel municipal a ser permutado, abriga uma Escola de Educação Infantil.

No presente caso, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os em três diferentes espécies: 1. Bens de uso comum do povo, 2. Bens de uso especial e 3. Bens dominiais.

Também, Código Civil Brasileiro, art. 100, estabelece que “Os bens públicos de uso comum do povo e os de **uso especial** são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”

Atualmente, o imóvel municipal a ser permutado encontra-se afetado na condição de **bem de uso especial**, por abrigar uma escola de educação infantil e, por este motivo, deverá ser desafetado para que possa ser permutado.

Também, O art. 99 da LOM, diz que a aquisição de bens imóveis, por compra ou **permuta**, dependerá de **prévia avaliação e autorização legislativa**.

Da análise do projeto de lei verifica-se em seu art. 3º que o Município se preocupou em estabelecer encargos à Cooperativa, considerando sua atual função, de modo que o imóvel permaneça à disposição do Município pelo prazo máximo de 30 meses, tempo suficiente para realocar a escola em outro prédio e, ao que

## **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS**

tudo indica, assim desafetar o imóvel.

### **OPINIÃO**

Em conclusão, considerando todo o exposto, uma vez desafetado o imóvel municipal objeto de permuta, opina-se pela viabilidade do projeto de lei.

Serafina Corrêa, 19 de dezembro de 2022

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica